



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002524/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.980 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente LEONEL GONÇALVES DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/05/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/02/2013

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11020.002524/2007-06
Acórdão n.º **2803-001.980**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de apresentar à fiscalização os Livros Diário relativos aos exercícios de 2003 a 2005.

O acórdão 02.17.744 da 8ª Turma da DRJ/BH foi anulado pelo Acórdão CARF 2402-01.261 uma vez que não houve a ciência do contribuinte da segunda diligência, de fls 50. Realizada ciência, não houve manifestação e exarado pela DRJ/BH novo acórdão 02-33.665 de fls 79 e ss, onde conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A multa aplicada refere-se aos livros que não estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e não efetivamente a falta de apresentação.
- As irregularidades apontados pelo Sr. Auditor Fiscal modificaram o Auto e Infração, tanto o é, que o CARF anulou o acórdão e consequentemente o próprio AI que teve que ser refeito.
- Eméritos Julgadores, o Auto de Infração teve que ser refeito, portanto, totalmente inválida a primeira notificação, não acarretando efetivamente a interrupção da decadência do crédito tributário.
- Os fatos geradores ocorreram nos anos de 2003 e 2004, portanto, como o Auto de Infração deveria ser invalidade e não apenas baixado a diligência, bem como, modificada até mesmo o embasamento legal do AI aqui atacado, necessariamente verifica-se a decadência do crédito tributário.
- Tais livros foram apresentados posteriormente com todos os dados decorrentes aos salários de contribuição das empresa, tanto, que tais valores já tinham sido informados em GEFIP, atendendo ao princípio da verdade real.
- Aferição indireta superior ao permitido em lei.
- O agente fiscal lançou uma multa na mencionada NFDL no montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor auferido. Contudo, o artigo 61, § 2o da Lei n.º 9.430/96 indica claramente que a multa aplicada no presente caso concreto deve ser de 20% (vinte por cento).
- Requer seja desconstituído o Auto de Infração pela Decadência. Se não acatada a preliminar de mérito acima, o Recorrente requer respeitosamente a Vossa Senhoria o acolhimento do presente Recurso Voluntário para desconstituir totalmente o AI apresentado referente

Processo nº 11020.002524/2007-06
Acórdão n.º **2803-001.980**

S2-TE03
Fl. 5

aos documentos e argumentações acima expostas. Se não for o entendimento de Vossa Senhoria sejam os salários de contribuição apresentados no piso da categoria profissional, pois, os valores de 40% do faturamento tem o intuito de confisco, bem como, ilegais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente esclarecemos que não se trata de aferição indireta ou Notificação Fiscal, razão pela qual não analisaremos os argumentos nesse sentido.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dos fatos narrados no relatório retro, que dispensei reproduzir a fim de se evitar tautologias, temos que a conduta inquinada se amolda na norma legal.

Está caracterizada a regular intimação, através de TIAD's emitido em 01.01.2006 acostados às fls 06, para apresentação dos livros Diário/Caixa anos 2003, 2004 e 2005,. Com o intuito de relevar a multa aplicada, foram registrados novos livros em 14.06.2006 e baixados os autos em diligência para que o Auditor autuante se manifestasse acerca dos livros apresentados.

Após duas diligências – fls 27 e 50, restou demonstrado que a falta não foi corrigida. A recorrente apresentou escrita contábil – livros 01,02 e 03, com vícios apontados pela diligência de fls 27 e, após, apresentou novos livros – 04,05 e 06 com o intuito de corrigir as falhas apontadas nos livros 01,02 e 03, sendo que tal procedimento não é o previsto pelas normas brasileiras de contabilidade, o que resulta na não correção da falta apontada, afastando

assim a relevação prevista no artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Vejam os que consta da diligência de fls 50:

Em atenção ao solicitado às folhas 47/48, examinei os Livros Diários 04, 05 e 06, dos exercícios 2003, 2004 e 2005, apresentados pela empresa e anexados ao presente auto.

Constatamos que os livros anexados ao presente auto e autenticados pela Junta Comercial em 29/06/2007 são relativos aos mesmos exercícios dos livros apresentados anteriormente, com os números 01,02 e 03.

A Instrução Normativa DNRC nº 102, de 25/04/2006 (DOU 09/05/2009), estabelece:

"Art 5º - A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada"

Já as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade rezam:

"NBC T 19.11.5.1.1 Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos que compõem as demonstrações contábeis. Essas demonstrações não estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil se contiverem erros relevantes ou mesmo pequenas incorreções cometidas intencionalmente para atingir uma determinada apresentação da posição patrimonial e financeira da entidade, de seu desempenho ou seu fluxo financeiro. Erros cometidos e identificados dentro do exercício corrente devem ser corrigidos antes da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. Contudo, o erro pode ser identificado em exercício subsequente. Nesse caso, o erro deve ser corrigido nas informações de exercícios anteriores apresentadas para fins comparativos." (grifo nosso).

Das normas acima, depreende-se que a correção dos livros deveria ter ocorrido no exercício em que foi constatada a omissão e que a Junta Comercial não deveria ter autenticado novos livros para os mesmos períodos, bem como a omissão de lançamentos não foi corrigida de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Assim pelo descumprimento das normas acima, que validariam os lançamentos contábeis constantes dos livros apresentados pelo contribuinte, devemos desconsiderar tais livros, não cabendo ao auditor fiscal autuante verificar se contém informação diversa da realidade ou se omitem informações verdadeiras, considerando-se não regularizada a falta que

ocasionou a lavratura do presente auto, qual seja a não apresentação dos mesmos.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento entregue em desacordo, ou não entregue, para que se justifique a autuação.

Impende esclarecer que o auto se refere a não apresentação dos livros no prazo indicado pela fiscalização, sendo que a posterior apresentação irregular dos mesmos não faz emergir o direito a relevação previsto no art. 291 do RPS, na redação então vigente, tampouco muda a fundamentação do auto lavrado.

A ciência do Auto de Infração se deu em 06.06.06 e se refere a não apresentação dos livros de 02/2003 a 12/2005, assim sendo fica patente a inoccorrência da decadência quinquenal.

Uma vez que a empresa não corrigiu a falta apontada, temos a procedência da autuação sem a aplicação da relevação.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.